



Número do Processo: 34/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ITBI POR PRAZO DETERMINADO APPLICÁVEL EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUTIVO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ITBI POR PRAZO DETERMINADO APPLICÁVEL EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, tendo em vista que observa este dispositivo, além de o assunto nela tratado não afrontar qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas

políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido"¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Ao buscar a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebe-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre direito tributário (artigo 24, inciso I).

Essa competência, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, é justamente isso o que a presente proposta faz: trata da redução de alíquota de um imposto municipal por prazo determinado e em situações específicas. Destarte, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que nos importa na análise que aqui se faz é a privativa. Isso, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar.

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



Em relação à propositura, percebe-se que o seu texto pretende instituir um benefício fiscal, qual seja a redução da alíquota do imposto sobre a transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a aquisição de imóveis.

Conforme se vê, o projeto trata de matéria tributária e, nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tal assunto (artigo 54, inciso IV).

Pois bem. Tendo em vista que a propositura foi apresentada justamente por tal autoridade, não há que se falar em constitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Complementar, é correta, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que matéria concernente ao Código Tributário Municipal deve ser regulamentada por meio dessa espécie legislativa (artigo 49, parágrafo único).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (artigo 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Processo: 34/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSTITUTIVO

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ITBI POR PRAZO DETERMINADO APLICÁVEL EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do art. 58 da LOMA, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI –, prevista no artigo 136 e com fato gerador definido no artigo 127, ambos da Lei Complementar nº 136/2006, terá a sua incidência reduzida sobre a base de cálculo apurada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A alíquota do imposto será reduzida para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) em relação aos negócios imobiliários realizados anteriormente à vigência desta Lei.

§ 2º A alíquota do imposto será reduzida para 1,00% (um por cento) em relação aos negócios imobiliários realizados após o início de vigência desta Lei.

§ 3º O período de vigência do benefício fiscal fixado no *caput* se dará a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A comprovação documental da transação imobiliária para aproveitamento do benefício será indispensável, sob pena de lançamento complementar sumário.





Parágrafo único. A comprovação referida no *caput* deverá ser feita por meio da apresentação do contrato de compra e venda ou da escritura pública, ambos devidamente registrados ou com a firma reconhecida em cartório.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo de vigência do benefício fixado no *caput* do art. 1º desta Lei por meio de Decreto municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2022.

Vereador Jakson Charles
Relator



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

É o parecer.

Anápolis, 31 de março de 2022.

Vereador(a) Relator(a)